



Ministério Público

Estado do Rio Grande do Sul

Procuradoria-Geral de Justiça

Unidade de Licitações

Informação n.º106/2019

Porto Alegre, 09 de setembro de 2019.

Ref.: Pregão Eletrônico n.º
64/2018 – Esclarecimento 02.

Prezados (as) Senhores (as):

Com relação ao certame em destaque, informo:

(01) Valor Estimado:

O **VALOR ESTIMADO** para a contratação consta dos autos do processo, o qual permanece à disposição para consulta pelos interessados, conforme item 13.12 do Edital. Espera-se que os licitantes ofertem preços baseados na realidade de mercado e de acordo com a legislação vigente.

A respeito da legislação, o TCU já vem a interpretando no sentido de que, nos termos do art. 3º, da Lei 10.520/2002, a Administração não está obrigada a anexar ao Edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação. Este deve constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo referente à licitação. Nesse último caso, deve constar do instrumento convocatório a informação sobre os meios pelos quais os interessados poderão ter acesso ao documento. Dentre as decisões nessa linha, citem-se os Acórdãos 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário.

Ressalte-se, a despeito de a publicidade ser imperativa na Administração Pública, em situações similares à ora examinada, “o acesso ao referido orçamento colidiria com outros princípios não menos importantes, como o da busca da proposta mais vantajosa para a administração”. E mais: “a manutenção do sigilo do orçamento estimativo tem-se revelado benéfica para a Administração, com a redução dos preços das contratações, já que incentiva a competitividade entre os licitantes, evitando assim que os concorrentes limitem suas ofertas aos valores previamente cotados pela Administração”. Precedentes: Acórdãos



n.ºs 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário. (Acórdão n.º 2080/2012-Plenário, TC-020.473/2012-5, rel. Min. José Jorge, 8.8.2012).

(02) DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDO PELO GRUPAMENTO DE SUPERVISÃO VIGILÂNCIA E GUARDA DA BRIGADA MINILITAR DO RS (GSVG)

A Lei Federal nº 7.102/83 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores para esse tipo de estabelecimento. Aparentemente suas normas não se aplicam às atividades de vigilância de pessoas físicas ou jurídicas que não se enquadram nessa categoria de empresa. Porém, o artigo 10 expande sua aplicação também para outros estabelecimentos, públicos ou privados, órgãos públicos, estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências e até mesmo aos estabelecimentos que não possuem fins lucrativos¹.

O inciso I, do artigo 14, combinado com o artigo 20, ambos da Lei Federal nº 7.102/83, estabelece a autorização de funcionamento como condição essencial à operação das empresas especializadas de vigilância ou transporte de valores nos Estados e Distrito Federal, a ser expedida pelo Ministério da Justiça ou Secretarias de Segurança Pública dos Estados:

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:
I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei;

No Estado do Rio Grande do Sul temos o Decreto Estadual nº 35.593/1994, que criou o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), possui atribuição de normatizar a atuação e funcionamento dos serviços de vigilância, dentre outras atribuições, incluindo expressamente as atividades de vigias, as atividades assemelhadas e as empresas instaladoras de alarmes, nestes termos:

¹ Art. 10. São consideradas como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

(...)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)



Art. 2º - Fica criado, na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), órgão Especial, subordinado ao Comandante Geral da Brigada Militar, com sede em Porto Alegre, com as seguintes atribuições:

I - Normatizar, nos termos da legislação vigente, sobre a atuação, funcionamento, organização e controle dos serviços de vigilância particulares e municipais, especializadas e orgânicas;

II - Normatizar, controlar e fiscalizar as atividades assemelhadas, como sejam, as atividades de vigias, seguranças, zeladores, **empresas instaladoras de alarmes**, mesmo sob a forma de linhas privadas e empresas de transportes de valores;

III - Cadastrar, controlar e fiscalizar as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços de vigilância, transporte de valores e **instaladoras de sistemas de alarmes**, quanto ao cumprimento da legislação;

No mesmo sentido, temos o Decreto Estadual nº 32.162/86, que em seu Capítulo III, art. 3º, estabelece a competência da Brigada Militar para zelar pelos serviços de vigilância e assemelhados, bem como a Portaria nº 96/EMBM/01, que no item X, do artigo 14 narra sobre as empresas de segurança eletrônica.

CAPÍTULO III Da Competência da Brigada Militar

Art. 3º - No interesse da segurança interna e da manutenção da ordem pública, a Brigada Militar zelar e providenciará, no sentido de que os serviços de vigilância particular os serviços de vigilância municipal e outros assemelhados, exceto os definidos na Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e em sua regulamentação, executem seus serviços, atendidas as prescrições do art. 45 do Dec. Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983.

Art. 4º - A Brigada Militar do Estado, atendidas as prescrições da legislação pertinente, exercerá o controle, coordenação e fiscalização dos organismos de vigilância, por intermédio da COMISSÃO DE SUPERVISÃO DE VIGILÂNCIA PARTICULAR (COMSUVIPAR), a quem incumbe:

- 1) O cadastramento de empresas e especializadas em conformidade com o art. 38 do Decreto Federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1983;
- 2) O registro e cadastramento de vigilantes particulares, municipais assemelhados;
- 3) O processamento da documentação para fornecimento, aos organismos de vigilância, de:
 - a) Autorização de funcionamento;
 - b) Alvarás.

Observa-se que, no endereço eletrônico da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul², há orientação para regularizar empresas que realizam atividades de portaria, zeladoria, vigia,

²

<https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/Multimidea/Internet/GSVG/RegularizarEmpresa170518.pdf>



monitoramento de alarmes e instalação de equipamentos. Ao final, ainda informa como as empresas optantes pelo Simples podem ter a isenção da taxa de expedição do alvará.

O Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG) realiza visitas a empresas que prestam serviço de vigilância, transporte de valores, monitoramento de alarmes ou instaladoras de equipamentos, afim de “fiscalizar a documentação e coibir a falsa sensação de segurança que as pessoas têm ao contratar empresas clandestinas que não estão preparadas tecnicamente para oferecer os serviços de vigilância”, conforme notícia publicada no jornal Informativo³.

E nessa mesma linha, há decisão do Tribunal de Justiça/RS pela incidência da taxa de serviço para a renovação do alvará de funcionamento junto ao GSVG para empresa que realiza atividade de instalação e monitoramento de alarme, como se vê:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS RAZÕES DE APELO. NÃO CONHECIMENTO. Agravo retido não conhecido, porquanto não reiterado nas razões do apelo, como exige o art. 523, § 1º, do CPC/1973, aplicável à espécie. TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO JUNTO AO GRUPAMENTO DE SUPERVISÃO DE VIGILÂNCIA E GUARDAS DA BRIGADA MILITAR - GSVG. FATO GERADOR. ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA PRIVADA PREVISTA NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA EM VIGOR NA ÉPOCA. SEM RELEVO SE HOUVE A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, DESCRITOS NA TABELA ANEXA À LEI ESTADUAL Nº 8.109/85. A cobrança da Taxa de Serviços Diversos prevista na Lei Estadual nº 8.109/85 prescinde de efetiva prestação dos serviços sujeitos à expedição de alvará e registro junto GSVG, com atribuições definidas pelo Decreto Estadual nº 35.593/94. Constando à época do fato gerador descritas no contrato social as atividades de instalação e monitoramento de alarmes e de segurança privada, dentre as então suscetíveis de serem prestadas pela empresa executada, legítima a exigência do tributo, pelo exercício do poder de polícia, pois havia a possibilidade de realizá-las. Prescindível a comprovação do efetivo serviço de fiscalização para exigência do tributo. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70073403289, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 23/11/2017).

Por oportuno, cita-se parte do julgamento de impugnação ao edital, no Pregão Eletrônico nº 329/7072-2016, da Caixa Econômica Federal, na qual há referência de uma consulta realizada ao GSVG sobre

³<https://www.informativo.com.br/geral/empresas-de-vigilancia-sao-notificadas-por-falta-de-alvara,23170.jhtml>



Ministério Público

Estado do Rio Grande do Sul

Procuradoria-Geral de Justiça

Unidade de Licitações

a diferença entre “alvará de funcionamento” e “certidão de regularidade”, expedidas por esse setor da Brigada Militar do RS. A resposta esclarecedora veio nestes termos:

“Porto Alegre, RS, 05 de Abril de 2017.

Honra-me cumprimentar, oportunidade informo que o Alvará de Funcionamento é o documento concedido as empresas de segurança privada não especializadas que exercem as atividades de Portaria, Zeladoria Patrimonial, Monitoramento, Comércio e Instalação de Sistemas Eletrônicos de Segurança Sendo que as empresas de segurança privada especializadas (Vigilância armada) é concedido a Certidão de Regularidade.

Atenciosamente

ROBINSON VARGAS DE HENRIOUE

Major QOEM - resp. P/Comdo do GSVG”

Com isso, conclui-se pela legitimidade do GSVG em cadastrar, fiscalizar e expedir alvará de funcionamento às empresas de monitoramento de alarme no Rio Grande do Sul, mantendo a exigência prevista no edital.

Contudo, não será exigido alvará no momento da habilitação de licitante de fora do Estado, pois seria impor a este ônus que poderia inviabilizar sua participação e, conseqüentemente, limitar a obtenção do melhor preço, injustificadamente.

É notório observar ainda que se trata de exigência necessária ao cumprimento da obrigação principal, que deve ser atendida pela empresa contratada. Ainda, a simples participação já implica que cabe à contratada o cumprimento desta e de outras obrigações exigidas pela legislação federal, estadual e municipal para atendimento à perfeita e completa execução do objeto contratual, sem vícios de qualquer ordem, seja legal ou técnico.

Diante disso, no caso de a licitante ter sua sede em outro Estado e sagrar-se vencedora da licitação, deverá apresentar, no momento da habilitação, uma declaração comprometendo-se a providenciar o alvará e, posteriormente, deverá apresentar o alvará de funcionamento no momento da assinatura do contrato, conforme consta nos subitens “9.1.e” e “9.2.5.b”, bem como no subitem 10.2 do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

(3) Quantitativo de equipamentos:



Ministério Público

Estado do Rio Grande do Sul

Procuradoria-Geral de Justiça

Unidade de Licitações

A escolha por um item ou serviço, dentro do processo de compras públicas, deve refletir a necessidade da Administração.

Desse modo, tratando-se de objeto comum, as especificidades de conteúdo, no tocante a propriedades e características, também é atributo da Administração, que, dentro da sua esfera de discricionariedade, define o objeto, podendo (ou não) estabelecer a forma como os licitantes devem apresentar seus orçamentos. O importante é que a descrição do objeto possibilite a formulação de proposta pelos licitantes.

No caso em tela, o objeto está definido no item 01 do termo de referência, com detalhamento no item 08 e seus subitens (das obrigações da contratada) e subitens 11.3 a 11.7.1. Estes pontos trazem as características do objeto, tal como devem apresentar-se.

Não obstante, não se pode olvidar que o Edital também é composto de plantas arquitetônicas das Promotorias – o que, por evidente, também contribui para o orçamento das licitantes.

Repisa-se, da simples leitura ao detalhamento do Objeto da licitação em comento é possível extrair o que se pretende esta Administração, **contratação de serviço de monitoramento remoto de sistema de alarme de segurança 24 horas, com disponibilização dos equipamentos em forma de comodato, com pronta resposta, mediante agente técnico de vistoria para verificação do local protegido, para diversas sedes institucionais deste Órgão.**

Como se observa, o objetivo do monitoramento é proporcionar segurança⁴ às Promotorias; a forma como se dará, se com um, dois ou mais equipamentos, é de iniciativa da licitante, que, de acordo com sua tecnologia, irá compor seu orçamento, desde que atenda a todas as exigências do Edital (garantindo a segurança a todo perímetro interno e externo das áreas das Promotorias de Justiça, cobrindo todas as aberturas, abrangendo ao menos um raio de três metro de cada prédio).

Instada a se manifestar, o Coordenador da Unidade de Vigilância Patrimonial ofereceu manifestação escrita, e-mail juntado no processo eletrônico, *verbis*:

⁴ Item 03 do Termo de Referência (motivação) - *proteger o patrimônio das Instituições e prevenir ocorrências que possam causar danos físicos e materiais.*



“A questão da quantidade de equipamentos é algo que cada empresa ou cada licitante deve definir de acordo com a sua particular capacitação técnica.

O Ministério Público exige, contudo, quando define o serviço no seu edital, que o mesmo garanta a segurança em todo o perímetro interno e externo das áreas edificadas do objeto, cobrindo, inclusive, todas as aberturas e abrangendo um raio de, no mínimo, três metros de cada prédio, com equipamentos disponibilizados em forma de comodato (conforme subitem 5.1 do Termo de Referência). Como isso será feito é algo que faz parte da "expertise" da empresa ganhadora e uma vez que ela cumpra com esses requisitos mínimos, presume-se que o quantitativo de equipamentos está adequado.

É importante atentar aos subitens 11.3 e 11.4 do TR, que explicitam o mínimo que deve contar o projeto de segurança eletrônica apresentado por cada licitante, a saber:

“11.3. Às suas expensas, os interessados deverão apresentar projeto de segurança eletrônica, com base nas plantas disponibilizadas junto com o ato convocatório, indicando, no mínimo:

- I – Posição de todos os sensores (internos e externos);*
- II – Posição do teclado ou teclados;*
- III – Posição da central de alarme;*
- IV – Posição da sirene;*
- V – Espécie, alcance e sensibilidade dos sensores;*
- VI – Espécie e características da central de alarme;*
- VII – Motivação e justificativa técnica para a definição da distribuição, espécie e características dos equipamentos como melhor meio de garantir a segurança a todo perímetro interno e externo das áreas das Promotorias de Justiça, cobrindo todas as*



aberturas, abrangendo ao menos um raio de três metros de cada prédio;

11.4. O projeto deverá ser apresentado junto com a proposta de preços, pois o projeto servirá para estabelecer uma correlação entre o necessário (equipamentos, por exemplo) para atender o edital e o valor final da proposta, garantindo não somente a segurança referida no dispositivo anterior, mas também a exequibilidade de sua oferta;"

Se o projeto de segurança contém os requisitos mínimos, conforme exposto acima, e garante a execução do serviço como ele é descrito no subitem 5.1, estará tudo de acordo.

Por fim, frisamos que é plenamente razoável que diferentes empresas tenham diferentes soluções tecnológicas para executar um mesmo serviço, portanto, não se pode "engessar" a questão dos equipamentos sob pena de eventualmente prejudicarmos alguma empresa e, assim o fazendo, diminuirmos a ampla concorrência do certame."

Outrossim, informo que a visita prévia às Promotorias de Justiça não estão vedadas. Se para a apresentação da proposta de preços, a licitante entender pela necessidade de visita prévia às instalações da Promotoria, pode assim o fazer, mediante agendamento com o fiscal (item 13 do termo de referência).

Diversas outras licitações, com o mesmo objeto, já foram lançadas por este órgão até o momento, sem qualquer problema à precificação, tanto na fase interna (orçamentação para compor o preço estimado), quanto na fase externa (disputa de preços).

Era o que havia a informar.

Atenciosamente,

Luciano Fernandes Teixeira,
Pregoeiro.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 09/09/2019 16:30:00):

Nome: **Luciano Fernandes Teixeira**

Data: **09/09/2019 16:14:00 GMT-03:00**

Nome: **Luciano Fernandes Teixeira**

Data: **09/09/2019 16:21:00 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"

informando a chave **c3lbEIL2Sf2ubzxcpopxLA@SGA_TEMP** e o CRC **36.4638.3872**.

1/1